

Fls.

Processo: 0089317-06.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trânsito / Indenização Por Dano Moral / Responsabilidade da Administração; Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Requerente: -----

Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perito: ALEXSANDRA SANTOS LUCENA

Perito: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DA SILVA

Perito: EDUARDO CORREA BARGIONA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Wladimir Hungria

Em 23/07/2026

Sentença

Trata-se de ação proposta por ----- em face do Estado do Rio de Janeiro, na qual pleiteia condenação da parte ré ao pagamento pensão mensal vitalícia de um salário mínimo a contar da data do óbito e indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos.

Para tanto, narra ser mãe de -----, falecido em 11/09/2019, após ter passado mal no Presídio Diomedes Vinhosa Muniz, localizado na cidade de Itaperuna. Afirma que o falecido foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. Informa que seu genitor foi operado, sendo em razão da necessidade de se proceder ao desvio do intestino e implantação de bolsa de colostomia. Alega que somente no dia seguinte ao óbito, quando de sua visita, teve ciência do óbito de seu filho. Aduz que não houve explicações sobre a causa da morte, tendo o médico legista suspeitado de tuberculose, o que ainda não foi comprovado.

Inicial instruída com os documentos de fls. 26/35.

Decisão às fls. 49 que deferiu gratuidade de justiça .

Juntada de documentos pelo Estado de fls. 55/102.

Contestação apresentada às fls. 104/110, rechaçando a pretensão autoral ao argumento de que para que seja caracterizada a responsabilização do Poder Público por ato omissivo é necessário que tal omissão seja específica, onde os agentes públicos tenham deliberadamente deixado de agir para que aquele resultado acontecesse. Argumenta não se tratar, na espécie, de responsabilidade objetiva, mas sim, de responsabilidade subjetiva, sendo necessário constatar a existência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) dos agentes. Assevera

que não existe nexo causal entre o óbito do filho da autora e qualquer falha ou conduta de agente público, o que afasta o cabimento de indenização.

Réplica a fls. 118/130.

Instados a se manifestarem quanto à produção de provas, requereu a parte autora a produção de prova pericial, sendo nomeada perita por decisão saneadora de fls. 155.

Nomeação em substituição do perito às fls. 191, e posteriormente às fls. 212 e fls. 238.

Homologação da proposta de honorários de fls. 270.

Juntada de documentos de fls. 284/292.

Laudo pericial de fls. 297/316.

Alegações finais da parte ré (fls. 356/363) e da parte autora (fls. 365/371).

Parecer do Ministério Público opinando pela procedência parcial do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de responsabilidade civil, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, bem como ao pagamento de pensão vitalícia, em razão de suposta falha no serviço prestado pela unidade de saúde.

Insurgiu-se a parte autora em face do atendimento prestado pelo presídio. Aduziu que o falecido não obteve o necessário acompanhamento médico, razão pela qual foi a óbito.

Merece parcial acolhida o pleito autoral.

O laudo pericial foi categórico ao afirmar que:

"Com base na análise dos documentos apresentados e nas diretrizes de saúde pública para o controle da tuberculose, a assistência médica prestada ao detento ----- não foi adequada:

? Sintomatologia crônica ignorada/subestimada: As prescrições de medicamentos para mucolíticos, broncodilatadores e anti-histamínicos, ao longo de quase dois anos, é um indicativo de que ele apresentava tosse persistente. A tosse, especialmente em um ambiente prisional, deveria ter sido um sinal de alerta para uma investigação aprofundada de tuberculose. As diretrizes nacionais preconizam a investigação de "tosse de qualquer duração" em pessoas privadas de liberdade (PPL).

Falha no Diagnóstico Adequado: Embora a baciloscopia direta seja um exame inicial, ela possui sensibilidade limitada. Em casos de tosse persistente ou suspeita clínica elevada, especialmente em grupos de risco, os protocolos recomendam a insistência em novas amostras, o uso de exames mais sensíveis e definitivos, como a cultura para micobactéria (o "padrão ouro") e o Teste Rápido Molecular para Tuberculose (TRM-TB), que detectam a bactéria mesmo em menor quantidade e também a resistência a medicamentos. A continuidade do tratamento sintomático por longo período, sem evidências de que exames mais aprofundados (como cultura ou TRM-TB) tenham sido realizados, configura uma falha diagnóstica.



? Progressão da Doença Curável: A tuberculose é uma doença curável. A evolução do Sr. ----- para um quadro de emagrecimento ("mal estado de nutrição e compleição física emagrecido" - fl. 120 e 122), e, finalmente, para uma tuberculose pulmonar avançada com hemorragia e óbito, demonstra que a doença não foi diagnosticada nem tratada em suas fases iniciais, quando as chances de cura seriam elevadas. A falta de tratamento específico permitiu a progressão para um estágio fatal. Em suma, a assistência foi inadequada por não ter investigado e diagnosticado ativamente a tuberculose em um detento com sintomas crônicos em um ambiente de alto risco."

Nessa senda, evidenciada a falta do serviço de custódia, a traduzir a presença de verdadeira culpa do Estado no seu dever de salvaguardar a integridade física daquele que estava sob sua custódia.

Por conseguinte, evidenciada a culpa da Administração quanto à morte do detento e o nexo de causalidade, necessário a ensejar a responsabilidade do réu acerca dano postulado, em especial o dano moral, que na hipótese é 'in re ipsa', eis que afigura-se indiscutível o abalo psicológico da autora, com a perda prematura de seu filho, que contava com 25 anos de idade. Nessa toada, configurado o dano moral, ante à ausência de critérios legais e o contexto fático-probatório, atento à razoabilidade e proporcionalidade, ao porte econômico das partes, fixo os danos morais na quantia de R\$ 100.000,00.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de indenização por danos material e moral, intentada pelos pais do falecido, enquanto custodiado em presídio administrado pelo Estado do Rio de Janeiro. Sentença de parcial procedência, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor. Insurgência do demandado. Responsabilidade objetiva do Estado. Omissão específica. Ausentes quaisquer das excludentes de responsabilidade aplicáveis à espécie, a atrair o Tema nº 592 do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, pois, em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento. Indenização por dano moral fixada em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade (enunciado no 343 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual). Termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre a verba indenizatória, corretamente fixado a contar da data do evento danoso, consoante enunciado nº 54 da súmula de jurisprudência da

Corte de Uniformização. Precedentes. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0179218-48.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 08/10/2025 - Data de Publicação: 14/10/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Quanto ao pedido de pensionamento, verifica-se que a parte autora não comprovou a alegada dependência econômica em relação ao filho, já maior de idade à época do óbito. Ademais, sequer há indícios de qualquer atividade laborativa desenvolvida pelo falecido para prover o próprio sustento, muito menos para prestar auxílio financeiro à genitora.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO QUANDO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. PLEITO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAL, MATERIAL E PENSIONAMENTO À AUTORA, MÃE DO OBITUADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO.



SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO QUE RESPONDEM PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESSA QUALIDADE, CAUSAREM A TERCEIROS, E TÊM O DEVER DE PRESERVAÇÃO DA INCOLUMIDADE DAQUELES QUE SE ENCONTREM SOB SUA CUSTÓDIA. ARTIGOS 37, PARÁGRAFO 6º E 5º, INCISO XLIX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 592), SENDO FIXADA TESE DE QUE "EM CASO DE INOBSERVÂNCIA DO SEU DEVER ESPECÍFICO DE PROTEÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, INCISO XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ESTADO É RESPONSÁVEL PELA MORTE DE DETENTO". HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ PROVA DE QUE O APENADO, JOVEM DE 19 (DEZENOVE) ANOS DE IDADE, NÃO GOZASSE DE BOA SAÚDE AO SER PRESO, NO DIA 10/03/2017, E DEU ENTRADA EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) AOS 27/04/2017, EM ESTADO DE CHOQUE, COM EXAME LABORATORIAL INDICANDO INFEÇÃO BACTERIANA. PACIENTE QUE, CONFORME LAUDO PERICIAL, NECESSITAVA DE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO EM CTI, O QUE NÃO OCORREU, FATO ESTE QUE ATUOU COMO CONCAUSA DE SEU ÓBITO POR PERICARDITE E BRONCOPNEUMONIA, AOS 29/04/17. OMISSÃO ESPECÍFICA CARACTERIZADA, JÁ QUE POR NEGLIGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO, FOI CRIADA SITUAÇÃO PROPÍCIA PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO, QUANDO TINHA O DEVER DE AGIR PARA IMPEDI-LO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA COMPENSATÓRIA DE R\$ 50.000,00 QUE SE REVELA ADEQUADA PARA O CASO. PENSIONAMENTO QUE, EM SE TRATANDO DE BENEFICIÁRIO ASCENDENTE, DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA QUE NÃO FOI PRODUZIDA PELA AUTORA. VERBA QUE SE EXCLUI DA CONDENAÇÃO. TAXA SELIC QUE DEVE INCIDIR PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
(0186403-79.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 30/10/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO SOB CUSTÓDIA ESTATAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO INADEQUADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO INDEVIDO. REFORMA PARCIAL DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I ¿ Caso em exame

1. Apelações contra sentença que condenou o Estado ao pagamento de danos morais em razão da morte de detento decorrente de falha no atendimento médico, rejeitando o pedido de pensionamento.

II ¿ Questão em discussão

2. Responsabilidade civil estatal, quantum indenizatório, pensionamento e consectários legais.

III ¿ Razões de decidir

3. Comprovada por perícia a falha na assistência médica prestada ao custodiado, caracterizando omissão específica e responsabilidade objetiva do Estado.

4. Mantida a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Indevido o pensionamento por ausência de prova da dependência econômica da autora.

6. Adequação, de ofício, dos consectários legais.

IV ¿ Dispositivo e tese

7. Recursos desprovidos. Sentença parcialmente reformada, de ofício.

Tese de julgamento: A omissão específica do Estado na prestação de assistência médica adequada a detento sob sua custódia enseja responsabilidade civil objetiva e dever de indenizar os danos morais, sendo indispensável prova da dependência econômica para o pensionamento. Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XLIX, 37, §6º e 196; LEP, art. 14; CPC, arts. 373, 487, 496 e 85; EC 113/2021, art. 3º.



Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 592; STF, Tema 810; STJ, Tema 905; Súmulas 54 e 362 do STJ; Súmula 343 do TJRJ.

(0297178-25.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 29/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido formulado e, por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a contar desta data e acrescidos de juros da caderneta de poupança a partir da citação. A partir de 09/12/2021, deverá incidir, exclusivamente, a Taxa Selic, até a edição da EC 136/2025, quando, então, o valor deverá obedecer aos consectários fixados pelo Tema 905/STJ. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas judiciais e em



honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ressalvando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Sem custas, ante a isenção legal.

P.I.

Rio de Janeiro, 05/10/2026.

Wladimir Hungria - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Wladimir Hungria

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4E8J.BVQH.GFWE.4EH4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





110

JAMILAWARWAR

Assinado em 06/10/2026 17:34:40

Local: TJ-RJ

WLADIMIR HUNGRIA:26918

